Hugo Daniel Ribeiro da Silva Rezar na Sé, despachar no Santo Ofício: Capitulares de Coimbra ao serviço da Inquisição (1620-1670) Em torno dos espaços religiosos – monásticos e eclesiásticos Porto, IHM-UP, 2005 pp. 95-110

Rezar na Sé, despachar no Santo Ofício: Capitulares de Coimbra ao serviço da Inquisição (1620-1670)

Hugo Daniel Ribeiro da Silva\*

Ao longo do século XVII inúmeros foram os capitulares da Sé Catedral de Coimbra que contaram no seu *curriculum* com serviços no Santo Ofício, em particular como Deputados e Inquisidores, quer nos tribunais de Coimbra, quer Lisboa ou Évora. Com o presente estudo pretendemos caracterizar socialmente este capitulares-"inquisidores", identificando a sua origem social, conhecendo a sua formação académica e acompanhando as suas carreiras. Por outro lado, iremos ver por que é que tal duplicidade de funções foi motivo de acesos conflitos entre a Inquisição e o Cabido.

## Introdução

Em 1621, com a bula *Caelestis Patris*, o Cabido de Coimbra adopta o estatuto da *pureza de sangue*, tornando-se obrigatória a realização de inquirições de *genere* nas localidades de onde eram naturais os novos providos nos benefícios da catedral, bem como nas de seus pais e avós. Para demonstrar que o novo prebendado era "limpo de sangue", não raras vezes as testemunhas fazem referência aos altos cargos desempenhados a nível local, ou junto da corte, pelo pai e/ou avós daquele. Da mesma forma, sempre que existissem parentes professos de alguma ordem religiosa, eles eram repetidamente lembrados pelas diversas testemunhas. Procurava-se, como é óbvio, provar de forma inequívoca a inexistência de qualquer cristã-novice na família, invocando a pertença de diversos parentes a prestigiadas instituições civis ou eclesiásticas. Se o ques-

<sup>\*</sup> Licenciado em História (ramo científico) pela FLUP. Mestre em Estudos Locais e Regionais na FLUP com uma dissertação sobre o Cabido de Coimbra. Colaborador do HISPORTOS - Contributos para o estudo dos portos marítimos do noroeste português na Época Moderna, projecto de investigação do Instituto de História Moderna.

tionário da inquirição só interrogava acerca de pais e avós, as testemunhas não deixavam então de referir outros familiares, como tios ou primos.

Uma dessas instituições, provavelmente a que mais garantias daria acerca da pureza de sangue dos candidatos, era o Santo Ofício. Certamente que ninguém colocaria em causa o rigor com que se realizavam as habilitações que permitiam exercer funções naquela instituição... Quer se trate de um mero tercenário ou de um deão¹, sempre que existiam ligações da família ao Santo Ofício elas eram mencionadas². Ou seja, independentemente da "pureza de sangue" ser verdadeira ou não, a pertença aos quadros inquisitoriais parecia ser prova inibidora de qualquer suspeita. Mais ainda se no rol de testemunhas se encontravam familiares do Santo Ofício ou até deputados e membros do Conselho Geral.

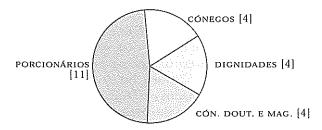
Mas, além disso, havia casos em que os novos providos num benefício na Catedral de Coimbra já exerciam funções no Santo Ofício, enquanto outros exercê-las-ão após terem alcançado um lugar no Cabido. E é, em particular, nestes prebendados ao serviço da Inquisição, que iremos centrar a nossa análise, procurando conhecê-los melhor.

# 1. Os capitulares ao serviço da Inquisição: caracterização social

Para o período de 1620 a 1670, entre os 116 capitulares identificados<sup>3</sup>, pelo menos 20%, ou seja, 23 indivíduos, ocuparam um qualquer cargo na Inquisição portuguesa. Os cónegos doutorais ou magistrais<sup>4</sup> têm presença significativa, 48%, distri-

- 1 O Cabido da Diocese de Coimbra era composto por dignidades (deão, chantre, mestre-escola, tesoureiro, arcediago do bago ou da cidade, arcediago de Seia, arcediago de Penela, arcediago do Vouga), por cónegos e por porcionários (meios cónegos e tercenários). O deão presidia ao temporal e o chantre ao coro, ou seja, nos assuntos espirituais; ao mestre-escola cabia a instrução dos clérigos; o tesoureiro deveria zelar pelas alfaias litúrgicas, fornecer a cera necessária, estar atento à necessidade de reparações no templo e mantê-lo limpo; os quatro arcediagos carecem, neste período, de funções e atribuições específicas. As conezias podiam ser de ofício ou simples. As primeiras respondem a funções específicas dos seus titulares, e eram as seguintes: Magistral especialista em Teologia; Doutoral perito em direito canónico, era o responsável em defender os bens, direitos e prerrogativas do cabido...; Penitenciário era o confessor oficial da catedral. Note-se ainda que, a par do chantre, os dois cónegos doutorais e o magistral eram escolhidos pela Universidade/Monarca. Os porcionários são assim designados porque só recebiam parte duma prebenda, ou seja, dos rendimentos (metade, no caso dos meios cónegos, um terço no dos tercenários). No entanto, apenas os cónegos prebendados eram membros de pleno direito dos cabidos, já que os meios cónegos e os tercenários, embora estivessem submetidos às mesmas obrigações que os anteriores, não tinham voz nas reuniões capitulares, não dispondo de qualquer poder de decisão no tocante à vida e aos negócios da comunidade capitular. Vd. sobretudo: AUC, Estatutos do Cabido (1571); LEAL, Manuel Pereira da Silva Catalogo dos conegos magistraes, e doutoraes, que a Universidade de Coimbra appresenta nas Sés deste Reyno. In Coleçção dos Documentos e Memórias da Academia Real de História Portuguesa. Tomo V, nº 28, 1725; Provas que o Cabido da Sé Cathedral de Coimbra ajuntou á causa que lhe moverão os porcionarios da mesma Sé. Lisboa: Regia Officina Typographica, 1777.
- 2 Por exemplo, um irmão de D. Carlos de Lencastre, cónego magistral, era deputado da Inquisição de Évora, e um tio materno do Conselho Geral do Santo Ofício; Francisco de Magalhães, familiar do Santo Ofício, era irmão de Baltazar de Magalhães, cónego; Gaspar Pereira, inquisidor de Coimbra, era tio-avô materno de Diogo da Cunha Sotto Maior; André Vaz Fróis, promotor do Santo Ofício, era tio de António Vaz Fróis, tercenário...
- 3 Apenas foram considerados os capitulares providos após 1620.
- 4 Na verdade, apenas há a considerar um cónego magistral, D. Álvaro da Costa, sendo os restantes dez cónegos doutorais. O que terá não só a ver com a formação em Teologia dos magistrais (ver alínea seguinte), mas também com os privilégios de que não usufruiriam (ver ponto 3 deste trabalho, a propósito precisamente de D. Álvaro da Costa).

Gráfico 1 Beneficiados ao serviço da Inquisição (1620-1670)

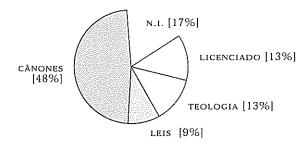


buindo-se os restantes pelo grupo dos dignidades, cónegos e porcionários. A presença de beneficiados da Sé de Coimbra nos tribunais da Inquisição seria de tal modo significativa que, em 1635, o Cabido decide mesmo que aqueles não poderiam votar nas reuniões capitulares se o assunto a tratar estivesse relacionado com o Santo Ofício<sup>5</sup>.

### Formação

Uma das razões que poderá explicar a elevada percentagem de cónegos doutorais e magistrais, em particular os primeiros, terá a ver com a elevada formação universitária que estes possuíam. Embora alguns juristas defendessem que os inquisidores deviam ser essencialmente teólogos, já que a heresia era a causa por excelência a ser avaliada e julgada<sup>6</sup>, a verdade é que, em Portugal, tal como em Espanha, desde os primeiros tempos que se assiste a uma inequívoca prevalência de homens de leis, em particular canonistas, sobre teólogos, ao contrário do que acontecia em Itália<sup>7</sup>. Esta formação

Gráfico 2 Formação universitária



5 AUC, Acórdãos do Cabido, III/D,1,1,1,12, fl. 10 (13-07-1635)

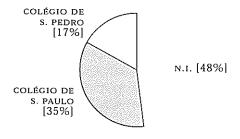
6 MEA, Elvira – A Inquisição de Coimbra no século XVI. A Instituição, os homens e a sociedade. Porto: Fundação Eng.º António de Almeida, 1997, p.105.

7 BETHENCOURT, Francisco - A Inquisição. In AZEVEDO, Carlos Moreira de, dir. - História Religiosa de Portugal. Rio de Mouro: Círculo de Leitores, 2000, vol. 2, p. 113.

jurídica dos inquisidores portugueses surgia como um elemento, a que se juntavam outros, favorável a uma prática repressiva regular, já que do ponto de vista processual as causas estavam normalizadas, enquanto as italianas eram bastante desorganizadas<sup>8</sup>.

Ainda que o grupo aqui em estudo não represente a totalidade de ministros da Inquisição de Coimbra (e muito menos da de Lisboa ou Évora), e em particular inquisidores ou deputados, a verdade é que a sua formação parece corresponder àquele perfil. Como podemos observar no gráfico, pelo menos 57% dos beneficiados de Coimbra que exerceram funções no Santo Ofício eram formados em Direito (Leis ou Cânones), o que se relaciona com a já referida elevada presença de cónegos doutorais. O único chantre representado e dois dos cónegos (um deles magistral) eram formados em Teologia (o que equivale a 13%). Contudo, não conseguimos identificar com precisão a formação de alguns destes prebendados, em particular no caso dos porcionários, mas também de um cónego doutoral9 e de um dignidade. Mesmo assim, parece ficar claro que, entre os prebendados da Sé, eram sobretudo os cónegos doutorais aqueles quem, pelo seu conhecimento e estudo das "leis", tinham maiores possibilidades de exercer funções nos tribunais da Inquisição. Se, além de formados pela Universidade, tivermos em conta que a maioria destes cónegos aí exerceu funções docentes, rapidamente nos apercebemos que, embora a Universidade se situasse num patamar abaixo dos bons lugares, a eles facilitava o acesso<sup>10</sup>, como veremos mais adiante.

Gráfico 3 Frequência de Colégios Universitários



Muitos eram aqueles que continuavam os seus estudos nos colégios universitários, nomeadamente no de S. Paulo ou no de S. Pedro. A frequência de um destes colégios era uma importante mais-valia já que, se por um lado era prestigiante ser-se aceite numa

<sup>8</sup> BETHENCOURT, Francisco - A Inquisição..., p. 113.

<sup>9</sup> Trata-se Félix Ribeiro do Lago, que era doutorado, mas não sabemos se em "Cânones" ou "Leis".

<sup>10</sup> MAGALHĂES, Joaquim Romero - A Universidade e a Inquisição. In História da Universidade em Portugal. Coimbra: Universidade de Coimbra/ Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 972.

instituição onde o acesso era extremamente selectivo, por outro, o ingresso num destes colégios era uma via de ascensão social e profissional<sup>11</sup>.

Mais de metade dos capitulares em análise frequentou-os, em particular o de S. Paulo, que se especializara na formação de homens capazes de ocuparem os primeiros lugares eclesiásticos e seculares do reino de Portugal, de orientar as consciências e de conduzir a nação. (...) o Colégio Real de S. Paulo constituiu um centro de formação intelectual e científica de servidores do Estado e da Igreja. <sup>12</sup> Ou seja, como nos demonstra o estudo de Ana Barosa, o Colégio de S. Paulo constituía um centro de formação intelectual e científica que tinha como objectivo primordial a formação de professores universitários que, na sua maioria, usaram a universidade como trampolim para acederem aos primeiros lugares da administração do Reino e na hierarquia eclesiástica, para, deste modo, servirem fielmente o Estado e a Igreja<sup>13</sup>.

Mas seria a formação, por si só, o elemento-chave para aceder a uma carreira na inquisição? Julgamos que não, como iremos ver ao longo deste texto, quando traçarmos a origem social destes indivíduos e acompanharmos as suas carreiras. Mas, parece-nos, só com ela era possível potenciar, por exemplo, os laços de nascimento. Até porque, além do mais, estes colégios eram excelentes espaços de sociabilidade, onde se teciam solidariedades que marcavam os colegiais durante toda a sua vida profissional e social<sup>14</sup>.

## Origem social

Caracterizar socialmente estes indivíduos obriga-nos a, antes de mais, reflectir um pouco sobre a quantidade de informação de que dispomos e, sobretudo, sobre a tipologia dessa informação. Na verdade, não existe uma fonte comum onde possamos recolher informações sobre as famílias destes cónegos<sup>15</sup>. Por outro lado, para alguns dos parentes foi possível recolher mais informação do que para outros, ficando sempre a dúvida sobre se os percursos socio-profissionais reconstruídos se aproximam ou não da realidade. Até porque, em algumas fontes, as referências a este propósito são, de certo modo, vagas e pouco esclarecedoras. Por fim, além dos pais, pareceu-nos que não deveriam ser excluídas da análise as gerações anteriores (avós maternos e paternos), os laterais (irmãos) e outros familiares, já que possuíamos informação sobre eles, o que nos permite, portanto, ter uma visão um pouco mais alargada do seu enquadramento social.

- 11 BAROSA, Ana Paula O Colégio de S. Paulo da Universidade de Coimbra. Estudo económico e social (1700-1834). Dissertação de Mestrado, sob orientação do Prof. Dr. Fernando Taveira da Fonseca, apresentada à Faculdade de Letras da U.C. Coimbra: FLUC, 2001, p. 65.
- 12 BAROSA, Ana Paula O Colégio de S. Paulo..., p. 16.
- 13 BAROSA, Ana Paula O Colégio de S. Paulo..., p. 171.
- 14 HESPANHA, António Manuel; XAVIER, Ângela Barreto As redes clientelares. In MATTOSO, José, dir. História de Portugal. S.l.: Editorial Estampa,1995, vol. 4, p. 387. vd. tb. BAROSA, Ana Paula O Colégio de S. Paulo..., pp. 161-167.
- 15 O elenco completo das fontes consultadas para cada capitular, encontra-se nas fichas prosopográficas elaboradas no contexto da nossa tese de mestrado. Entre outras fontes, foram sondadas habilitações do Santo Oficio; *inquirições de genere* do Cabido, Misericórdia ou Colégio de S. Pedro; leitura de bacharéis; além de fontes impressas, como a *Bibliotheca Lusitana*, ou as biografias de lentes da Universidade, publicadas sod direcção de Manuel Augusto Rodrigues nas *Memoria Professorum Universitatis Coninbrigensis* (1290-1772). Coimbra: Arq. Univ. de Coimbra, vol. 1, 2003.

Relativamente aos pais destes clérigos, temos dados para caracterização social de 17 deles, ou seja 74%. Apenas um é referido como lavrador, enquanto cinco (22%) exerceram funções na administração local, quer como escrivães dos órfãos, da câmara ou até como presidentes do senado de Lisboa. Por vezes surgem expressões mais genéricas, mas alargadas a toda a família do capitular, dizendo-se, por exemplo, que foi toda esta geração sempre do governo desta terra (vereadores e provedores). Ligados ao poder central (Conselho de Estado e Ultramarino e juiz de fora) ou na esfera da corte (caçador-mor, mordomo-mor, vedor da Casa Real...), considerámos um total de cinco (22%). Nos tribunais superiores do Reino (Relação do Porto e Desembargo do Paço) encontrámos os pais de três (13%) e nos tribunais eclesiásticos apenas o pai de Simão Monteiro Preto (arcediago do Vouga), que foi escrivão do eclesiástico. Apenas dois (9%) sabemos terem sido familiares do Santo Ofício.

Significativas parecem ser as referências (sete, ou seja, 30%) a títulos nobiliárquicos ou a cargos que podem ser considerados honoríficos (mas com todo prestígio e vantagens sociais daí decorrentes), bem como a ligação a importantes famílias nobres, como os Duques de Bragança.

Relativamente aos avós, temos dados para onze dos paternos (48%) e catorze (61%) dos maternos. Quanto aos primeiros, as informações estão dispersas por várias categorias, destacando-se, apesar de tudo, mais uma vez, as referências directas à nobreza ou fidalguia da família (em três dos onze mencionados). No caso dos avós maternos, essa tendência mantém-se (cinco deles são tidos como nobres e/ou fidalgos).

Além dos pais e avós, foi possível recolher informação sobre os irmãos de doze capitulares (52%), e até mesmo de outros familiares, em particular tios. Nove deles (39%) têm outros irmãos ou irmãs que seguiram a vida religiosa (secular ou regular), três dos quais exercendo também funções no Santo Ofício. Alguns deles, seculares ou não, fizeram carreira na Universidade (três), nos tribunais superiores (três) ou junto do poder central (três).

Em suma, poderemos concluir que estes indivíduos parecem ser, na maior parte dos casos, descendentes das elites das governanças locais (destaque-se, por exemplo, os vários tipos de escrivães ou os que foram presidentes do Senado de Lisboa), talvez até da pequena nobreza; dos altos funcionários da justiça (desembargadores); ou de famílias pertencentes à esfera de grandes famílias nobres, como os Duques de Bragança. Não menos importantes são as ligações de vários parentes destes cónegos à Inquisição, quer como familiares do Santo Ofício, quer como inquisidores ou deputados de um tribunal de distrito e até do Conselho Geral.

### Carreira

Mas em que ponto da sua carreira vamos encontrar estes indivíduos quando entram ao serviço da Inquisição? E existe uma "carreira inquisitorial"? E a obtenção de um benefício canonical em Coimbra, em que momento acontece? É a estas e a outras questões que procuraremos agora dar resposta ou, pelo menos, levantar algumas hipóteses.

Quase todos os cónegos doutorais, o grupo aqui representado em maior número, iniciaram a sua carreira profissional na Universidade. Não era obrigatório que assim fosse, como sabemos 16 e de que é exemplo Félix Ribeiro do Lago. Mas, como salienta Romero de Magalhães, a docência não era considerada, pelos mais ambiciosos, como o início de uma carreira que duraria toda uma vida, mas sim um primeiro passo em direcção a um lugar nos tribunais superiores, na Inquisição, nos cargos prelatícios e nas conezias, acumuláveis com as funções docentes 17.

Alguns, como Ambrósio Trigueiros Semedo, António Homem Leitão, Luís Ribeiro de Leiva ou Tomé Peixoto de Sá, tornaram-se, passados poucos anos, deputados da Inquisição de Coimbra. Só depois é que foram providos em lugares nas catedrais. Exceptuando Luís Ribeiro de Leiva, os outros três passaram primeiro por outras dioceses (Lamego, Viseu, Porto ou Braga) antes de chegarem a Coimbra. Para Ambrósio Trigueiros Semedo ou Tomé Peixoto de Sá, a catedral de Coimbra seria a última instituição alcançada, enquanto que António Homem Leitão ou Luís Ribeiro de Leiva ainda iriam exercer funções na Casa da Suplicação e, no caso do primeiro, até mesmo no Desembargo do Paço.

Ou seja, tal como Francisco Bethencourt observou, a nomeação de um inquisidor, de um fiscal ou mesmo de um deputado de distrito é seguida, em muitos casos, da obtenção de uma pensão, de um benefício ou de um lugar de cónego, isto se os nomeados não têm já qualquer destes privilégios<sup>18</sup>. João de Azevedo, por exemplo, antes de ser deputado do Santo Ofício, fora cónego doutoral no Algarve e em Viseu. Lente da Universidade de Coimbra, onde iniciara a sua carreira, consegue ser eleito para uma conezia doutoral na Sé daquela cidade. Nomeado para benefício idêntico em Évora, acaba por desistir, talvez por no mesmo ano ocupar o cargo de vice-reitor da Universidade. Logo depois a sua carreira prosseguirá em Lisboa, como cónego doutoral na Sé daquela cidade, Desembargador do Paço e, por último, a continuação e culminar de uma carreira no Santo Ofício, como deputado da Inquisição de Lisboa e do Conselho Geral.

Outros havia que, depois de iniciarem a sua actividade enquanto docentes na Universidade, passavam quase de imediato para os tribunais superiores, quer seja na Relação do Porto, quer na Suplicação, no Desembargo do Paço ou até na Mesa de Consciência e Ordens. Luís Pereira de Castro, por exemplo, vai passando por todos estes tribunais. Durante esse percurso tornara-se deputado da Inquisição de Lisboa, e só mais tarde é que alcançaria um canonicato Doutoral, primeiro em Braga e depois em Coimbra. Marçal Casado Jácome teve, até determinada altura um percurso idêntico a este. Fez carreira na Casa da Suplicação e no Desembargo do Paço. Mas era secular. Quando enviuvou decidiu seguir a vida eclesiástica. Torna-se de imediato cónego doutoral em Coimbra e inicia uma curta carreira na Inquisição, já que morreria poucos anos depois, como deputado em Coimbra e Lisboa.

Para alguns, o lugar de deputado correspondia, na prática, a uma espécie de "estágio" que antecedia uma nomeação para inquisidor<sup>19</sup>. A nomeação dos inquisidores estava reservada aos inquisidores-gerais, que delegavam os poderes recebidos pelo Papa,

<sup>16</sup> FONSECA, Fernando Taveira da - A Universidade de Coimbra (1700-1771). Coimbra: Por Ordem da Universidade, 1995, p. 533.

<sup>17</sup> MAGALHĀES, Joaquim Romero - A Universidade e a Inquisição..., p. 972.

<sup>18</sup> BETHENCOURT, Francisco - História das Inquisições. S.I.: Temas e Debates, 1996, pp. 118-119.

<sup>19</sup> BETHENCOURT, Francisco - História das Inquisições..., pp. 70-71.

embora mantivessem as relações hierárquicas<sup>20</sup>. Mas se as decisões estratégicas são tomadas a nível superior, os inquisidores tomavam diariamente decisões sobre a prisão de acusados, a instauração de processos ou a publicação de livros<sup>21</sup>. Ou seja, ao inquisidor era exigida uma grande responsabilidade, mas ao mesmo tempo dispunha de um enorme poder sobre a restante sociedade, para além do prestígio social que o cargo conferia. Pantaleão Rodrigues Pacheco, beneficiando da perseguição que a Inquisição fez a alguns cónegos da Sé nos finais de década de 1610, torna-se cónego doutoral em Coimbra, e depois lente na Universidade, iniciando a seguir uma carreira ao serviço do Santo Ofício, como deputado e inquisidor em Coimbra, transferindo-se posteriormente para a catedral de Lisboa, onde chegou mesmo a ser deputado do Conselho Geral do Santo Ofício. Foi ainda Desembargador do Paço e terminaria a sua carreira como Bispo de Elvas, se a Santa Sé tivesse confirmado a sua eleição (em 1658).

Mas nem só os cónegos doutorais chegaram a lugares mais altos na Inquisição. Manuel Pimentel de Sousa começa por ser cónego em Coimbra. Anos mais tarde torna-se deputado da Inquisição, a que se seguiu o lugar de inquisidor. Já Pedro Mexia de Magalhães iniciou uma carreira eclesiástica no clero paroquial, mas vindo a exercer funções na mesa Episcopal. Deputado da Inquisição de Lisboa e inquisidor de Évora, tornar-se-ia cónego em Coimbra, por resignação de um seu tio. Alcançado o certamente almejado benefício catedralício, continuaria o seu percurso ao serviço do Santo Ofício, chegando a inquisidor de Lisboa e deputado do Conselho Geral. Aliás, como o demonstram os vários exemplos aqui apresentados, a nomeação dos membros do Conselho Geral, que competia ao inquisidor-geral, privilegiaria os indivíduos que já tinham uma experiência nos tribunais de fé<sup>22</sup>.

Ser inquisidor poderia ser o passo que precedia a nomeação para um bispado. De entre os 23 indivíduos em estudo, cinco foram nomeados bispos, embora nem todos tenham sido confirmados pela Santa Sé, devido ao corte de relações entre os dois estados, que se seguiu à Restauração. João Álvares Brandão fez todo um percurso de ascensão na Inquisição, até chegar ao Conselho Geral. Cónego em Lamego e Coimbra, terá sido nomeado Bispo de Lamego, cargo que recusou. Manuel da Cunha seguiu idêntico percurso. Conseguindo o mestre-escolado de Coimbra, acaba por nem tomar posse, preferindo ocupar o lugar de Bispo de Elvas. Poderia ter sido arcebispo de Lisboa, caso a Santa Sé o tivesse confirmado, em 1646.

Se o acesso dos inquisidores aos bispados tinha, em geral, como requisito, a nomeação como deputado do Conselho Geral,<sup>23</sup> não era obrigatório que assim acontecesse. Alvaro da Costa, por exemplo, apenas serviu a Inquisição como deputado do tribunal de Coimbra. Depois disso foi escolhido pela Universidade para cónego magistral de Coimbra, vindo ainda a ser reitor do Colégio de S. Paulo e da Universidade. Ainda no tempo de Filipe IV foi capelão-mor do Reino. D. João IV nomeá-lo-ia Bispo de Viseu. Ou seja, não podemos sobrevalorizar as funções que determinada pessoa exercia na Inquisição. Existem outros factores, como relações familiares e clientelares, e até mesmo outros percursos socio-profissionais que criavam condições que facilitavam o

```
20 BETHENCOURT, Francisco - História das Inquisições..., pp. 118-119.
```

<sup>21</sup> BETHENCOURT, Francisco - História das Inquisições..., pp. 68.

<sup>22</sup> BETHENCOURT, Francisco - História das Inquisições..., pp. 70-71.

<sup>23</sup> BETHENCOURT, Francisco - História das Inquisições..., pp. 118-119.

acesso a altos cargos eclesiásticos, ou até seculares. Exemplo ainda mais significativo é o de D. Luís de Sousa. Lente da Universidade, passa pela Mesa de Consciência e Ordens, e é escolhido para Chantre de Coimbra. Depois de vice-reitor da Universidade, torna-se deputado da Inquisição de Coimbra. Entretanto é nomeado Bispo de Viseu, mas não confirmado por Roma. Reatadas as relações entre Portugal e a Santa Sé, ocupa a cadeira episcopal de Lamego e, anos mais tarde, a do arcebispado de Braga.

Contudo, nem todos completaram tão ricos *cursus honorum*. António Mendes, aquando da sua provisão numa tercenária, era secretário da Inquisição, e Jerónimo de Bastos Carneiro, meio cónego, havia sido escrivão da visita aos navios. De Simão Monteiro Preto, arcediago do Vouga, e de João de Almeida, meio cónego, apenas temos notícia de terem realizado habilitação para servir no Santo Ofício, desconhecendo que cargo ocuparam. Bento Ribeiro de Almeida, também arcediago do Vouga, foi deputado em Coimbra, não tendo exercido quaisquer funções nem nos tribunais superiores, nem sido nomeado para qualquer cargo, mesmo que honorífico, na corte.

### 2. Os assentos da discórdia: o poder simbólico dos espaços

Além das possibilidades de promoção ou de acesso a novos cargos e carreiras, o alcance de um cargo inquisitorial pode ser avaliado através de outros indicadores, nomeadamente no que diz respeito ao estatuto social do deputado ou inquisidor<sup>24</sup>. Um desses indicadores tem a ver com a celebração dos autos-de-fé e o cerimonial que os envolvia.

A presença nos autos-de-fé pelos capitulares da Sé, enquanto corpo, surgia como uma obrigação que todos deveriam observar, 25 sendo mesmo ameaçados com multas se não comparecessem 26. Por vezes os capitulares assistiam, mas não integrados no espaço que estava reservado para os homens da Sé. Havia mesmo queixas de que se colocavam nas janelas a ver e ouvir o que se passava nos ditos autos, e assim não ficava o Cabido incorporado, nem com a decencia e autoridade que em semelhantes actos convinha a huma comunidade tão grave como a do cabido desta Sé. 27 Em 1627, ao levantar-se a questão de quem deveria pagar os estrados que se fizeram para os beneficiados assistirem ao auto-de-fé – se o Cabido ou a conezia da obra – o Cabido justifica a sua presença em tal acto como um dever em ordem ao bem do culto e religião cristaã, e da fé de Cristo Nosso Senhor, distinguindo-o de festas de canas e outros jogos a que o cabido vá voluntariamente, antes alguns senhores por suas indisposições assistem e se achão presentes violentadamente nelles 28.

<sup>24</sup> BETHENCOURT, Francisco - História das Inquisições..., pp. 119-120.

<sup>25</sup> ALMEIDA, Manuel Lopes de - Acordos do Cabido de Coimbra (1580-1640). Coimbra: Coimbra Editora, 1973, p. 281 (02-05-1629). Trata-se da publicação de algumas actas capitulares, a que se referem as datas que colocamos entre parêntesis.

<sup>26</sup> ALMEIDA, Manuel Lopes de - Acordos..., pp. 268-269 (11-08-1627).

<sup>27</sup> ALMEIDA, Manuel Lopes de – Acordos..., pp. 268-269 (11-08-1627).

<sup>28</sup> ALMEIDA, Manuel Lopes de - Acordos..., p. 269 (25-08-1627).

No entanto, o lugar que a Inquisição destinava para os clérigos do Cabido nem sempre era do agrado destes. Os autos-de-fé constituíam uma oportunidade para os inquisidores afirmarem a sua superioridade em relação à hierarquia da Igreja<sup>29</sup>. Para eles reservavam, pois, um lugar central nos estrados construídos para a realização dos autos. Mas nem por isso o Cabido se resignava. Uma acta capitular de 1643 dá-nos notícia pormenorizada do desentendimento surgido entre Cabido e inquisição a propósito do lugar que esta lhe reservara. No dia anterior ao auto, o Cabido enviara dois capitulares para ver o lugar que lhe estava reservado, mandando pôr o estrado à mesma altura do dos ministros do Santo Ofício. Contudo, quando no dia do auto se foi sentar no seu lugar achou que o lugar dos senhores inquisidores e mais ministros do Santo Ofício estava levando em altura de singuo ou seis palmos ficando o cabido em lugar muito inferior, e pequeno, e se achou muito apertado e com menos autoridade da que convinha. No dia seguinte, o Cabido reuniu-se e decidiu que caso voltasse a ser convidado para um auto-de-fé mandaria primeiro accomodar seu lugar na forma e altura do lugar que tiverem os senhores inquizidores, e tão comprido que caibão nelle pello menos singuo banquos dos mayores que de prezente ha nesta séé encourados. E caso os inquisidores assim não autorizassem, o Cabido não presenciaria ao acto<sup>30</sup>. A Inquisição convidaria novamente o Cabido em 1647, e este acaba por fazer algumas cedências em relação ao que decidira anos antes: em cazo que se ouvesse de assentar o cabido na mesma coxia em que estivessem os senhores inquizidores fosse igualmente como elles e estando o cabido de fronte dos senhores inquizidores em outra coxia que então podia estar quatro dedos mais baixa que os assentos dos senhores inquizidores<sup>31</sup>. Se, como vimos, ao Cabido interessava ver-se representado nos autos-de-fé, já que estes constituíam um espaço de exposição e afirmação social, não menos importante seria para o Santo Ofício, sobretudo em períodos de sede vacante, como era o caso, que o Cabido, enquanto órgão máximo do governo da diocese, comparecesse na cerimónia, reforçando, assim, a autoridade de um tribunal que, afinal, era relativamente recente e, sobretudo, que ao longo de cerca de três séculos não raras vezes sentiu necessidade de se mostrar indispensável ao Reino<sup>32</sup>.

Imaginemos agora um auto-de-fé realizado em Coimbra. A assistir estão os diversos ministros do Santo Ofício, sentados em lugar central e mais elevado que o das restantes entidades presentes. Sendo uma cerimónia da Inquisição, é de crer que os inquisidores ou deputados, que eram também capitulares da Sé, se sentassem junto do restante núcleo inquisitorial, e não incorporados no Cabido. Ainda que não tenhamos encontrado na documentação consultada nenhum indício de uma situação destas, imagine-se, pois, o quão incomodados se sentiriam os restantes capitulares...

Em suma, como sublinha Bethencourt, as duas instituições parecem vigiar-se mutuamente, negoceiam as suas posições nas cerimónias públicas ou privadas, reclamam o reconhecimento ritual do seu capital simbólico. (...) A vida institucional é conside-

<sup>29</sup> BETHENCOURT, Francisco - História das Inquisições..., p. 207. A este propósito vd. tb. PAIVA, José Pedro - Os Bispos e a Inquisição Portuguesa. Lusitania Sacra. 15 (2003) 49-51, em particular a nota 22.

<sup>30</sup> AUC, Acórdãos do Cabido, III/D,1,1,1,13, fl. 20v-21 (16-11-1643).

<sup>31</sup> AUC, Acórdãos do Cabido, III/D,1,1,1,13, fl. 20v (margem) (21-02-1647).

<sup>32</sup> Vd., por exemplo, MAGALHĀES, Joaquim Romero – A Universidade e a Inquisição..., p. 983 ou BE-THENCOURT, Francisco - História das Inquisições..., pp. 246-248.

rada pelos inquisidores como um teatro onde eles correm riscos: se não são suficientemente distinguidos pelos ritos de deferência exigidos pelo seu papel, julgam-se desclassificados e enfraquecidos no seu poder e na sua capacidade de acção<sup>33</sup>.

#### 3. Rezar na Sé ou servir no Santo Ofício?

Uma das principais obrigações que os prebendados da Sé de Coimbra tinham de cumprir era a *residência*, estando esta bastante regulamentada e sendo o seu cumprimento muito vigiado. A residência, que não era mais do que a assistência aos ofícios divinos e às reuniões capitulares, constituiu um pilar básico na reforma tridentina ao pretender uma melhor assistência pastoral aos fiéis. Além do mais, note-se que os capitulares recebiam as suas rendas em função da sua residência<sup>34</sup>.

Ao longo do dia sucediam-se as cerimónias religiosas na catedral. Aos laudes e às vésperas, as horas litúrgicas mais importantes, juntaram-se outras como prima, tercia, nona, completas e matinas<sup>35</sup>. Estas últimas eram consideradas a primeira das horas dos ofícios divinos e deviam rezar-se antes do amanhecer.

Onde se verificavam mais ausências de oficiantes e de capitulares assistentes seria nas matinas, talvez pela hora a que eram celebradas. Provavelmente com a intenção de atrair um maior número possível de indivíduos, elas eram especificamente remuneradas<sup>36</sup>. Para um beneficiado ser matineiro teria de servir três meses contínuos, sem perder nenhuma matina, e não as podia vencer se não viesse presencialmente à Sé rezá-las, perdendo-as mesmo que a falta se devesse a doença ou a uma saída da cidade para usufruir dos dias de recreação a que tinha direito. Contudo, os que estivessem ocupados em serviço da casa por ordem do Cabido, sendo matineiros, receberiam as matinas como se estivessem presentes<sup>37</sup>. Novas realidades fizeram alargar esta excepção: também os cónegos que eram inquisidores passaram a ser contados nas matinas, mesmo que não estivessem presentes<sup>38</sup>.

O elevado absentismo constituiria um verdadeiro problema, sendo os pedidos de dispensa do cumprimento da residência um dos assuntos que mais vezes era tratado nas reuniões capitulares. Regra geral, tais dispensas eram justificadas pela realização de tarefas diversas que impediam o capitular de cumprir com as suas obrigações. Na maior parte das vezes eram aceites, até porque, afinal, todos acabavam por usufruir destas repetidas excepções.

<sup>33</sup> BETHENCOURT, Francisco - História das Inquisições..., p. 77. O autor faz referência à obra de BOUR-DIEU, Pierre - O poder simbólico. Lisboa: Difel, 1989, pp. 7-16.

<sup>34</sup> IRIGOYEN LÓPEZ, Antonio – Entre el Cielo y la Tierra, Entre la Familia y la Institución. El Cabildo de la Catedral de Murcia en el siglo XVII. Murcia: Universidad de Murcia, 2001, p. 97; SÁNCHEZ GONZÁLEZ, Ramón – Iglesia y Sociedad en la Castilla Moderna. El Cabildo catedralicio de la Sede Primada (siglo XVII). Cuenca: Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha, 2000, pp. 28-31.

<sup>35</sup> IRIGOYEN LÓPEZ, Antonio - Entre el Cielo y la Tierra..., p. 95.

<sup>36</sup> Nos livros de mesadas distingue-se o valor da prebenda a pagar aos matineiros e aos sem matinas.

<sup>37</sup> AUC, Estatutos do Cabido (1571), cap. 79.

<sup>38</sup> AUC, Acórdãos do Cabido, III/D,1,1,1,12, fl. 10 (09-07-1635).

Sempre que os beneficiados que exerciam funções no Santo Ofício se ausentassem do serviço da Sé por essa razão, eram contados como presentes<sup>39</sup>. Alguns aproveitavamse deste privilégio e, como adverte o bispo em 1626, se escusam por ausentes em serviço (...) do sancto officio nas horas em que actualmente não estão occupados nelle.40 Esta situação não seria exclusiva da Sé de Coimbra, e afectaria outras dioceses do país, o que leva o Cabido de Lisboa a elaborar uma exposição em que relata os motivos porque foram instituídas as conezias doutorais nas sés e os inconvenientes que havia em os seus titulares residirem fora dos seus limites territoriais, e a pedir aos outros cabidos que se associem à referida exposição, para que se demonstrasse ao Papa e ao Rei o inoportuno de grande parte dos cónegos doutorais se encontrarem ao serviço do Santo Ofício<sup>41</sup>.

Em Coimbra são vários os episódios que revelam nem sempre ter sido pacífica tal duplicidade de funções. Aliás, os conflitos entre alguns beneficiados e o Cabido acabaram mesmo por envolver o inquisidor Pero da Silva. Em finais de 1624, antes de tomar posse no Cabido, António Mendes é advertido que não servindo pessoalmente a tercenaria em que entra de novo que não seja contado (...) declarando mais que sendo necessario se avise ao senhor inquisidor geral<sup>42</sup>. Contudo, seis meses depois, António Mendes apresenta uma sentença em que o inquisidor geral ordenava ao Cabido que o contassem como presente, o que visto pello cabido, et considerando o que se avia de fazer se assentou que se fizessem os protestos necessarios, declarando nelles que com medo das censuras contarião por ora ao dito Antonio Mendes, ordenando juntamente que se lhe pagasse o que constasse que tinha vencido, porem que a causa et appelacam se seguise, et enviasse a Roma pera se tomar a verdadeira resoluçam, assentando tambem que se dese conta ao senhor Bispo depois que chegasse a esta cidade<sup>43</sup> pera com seu parecer se correr com o negocio<sup>44</sup>. Dois anos passados ainda vemos o Cabido apelar do Inquisidor Geral, que tinha mandado que o tercenário António Mendes não viesse residir na Sé e servir no ministério para que a sua tercenária fora criada<sup>45</sup>, por ser notário do Santo Ofício<sup>46</sup>. António Mendes acabaria por renunciar a sua tercenária, mas falecendo ainda antes do processo estar concluído<sup>47</sup>.

No ano seguinte inicia-se conflito idêntico. João de Carvalho, lente da Universidade, apresentado numa conezia doutoral, em finais de 162748, não faz a residência de um ano, obrigatória para todos os novos providos no Cabido, por andar ocupado com o seu cargo de Deputado do Santo Ofício. Os letrados do Cabido analisaram os esta-

```
39 AUC, Acórdãos do Cabido, III/D,1,1,1,10, fl. 241v (04-08-1622). Vd. nota 49.
```

<sup>40</sup> AUC, Visitações da Sé e Cabido, III/D, 1, 4, 3, 41, fl. 35v (Visitação de D. João Manuel - 27-03-1626).

<sup>41</sup> AUC, Universidade, IV/E,1,2,2, cx. 5 (30-10-1627). A referida exposição teve origem na pretensão de D. Francisco Rodrigues Valadares, lente de Cânones, provido na Doutoral da Sé de Lisboa, ficar a residir em Coimbra, como deputado do Santo Ofício.

<sup>42</sup> AUC, Acórdãos do Cabido, III/D,1,1,1,10, fl. 294v (06-11-1624).

<sup>43</sup> Sede vacante de 1623-1625.

<sup>44</sup> AUC, Acórdãos do Cabido, III/D,1,1,1,10, fl. 311v (24-05-1625).

<sup>45</sup> Ou seja, colmatar as ausências dos cónegos na celebração dos ofícios divinos.

<sup>46</sup> AUC, Acórdãos do Cabido, III/D,1,1,1,11, fl. 65 (05-06-1627).

<sup>47</sup> AUC, Acórdãos do Cabido, III/D,1,1,1,1, fl. 100v (31-12-1627).

<sup>48</sup> AUC, Acórdãos do Cabido, III/D,1,1,1,11, fl. 99 (28-12-1627)

tutos e o breve<sup>49</sup> sobre os privilégios concedidos aos inquisidores e mais ministros e verificaram que, para além de não ter feito a residência de um ano, não tinha os cinco anos de serviço no Santo Ofício mencionados no dito breve, que "substituiriam" a dita residência. Assim, não poderia ser contado nas distribuições<sup>50</sup>. O Cabido pede ao reitor da Universidade para arbitrar a contenda, mas este recusa. Intervém então o bispo D. João Manuel, para determinar esta duvida. João de Carvalho não seria contado cerca de dez meses, tempo em que andou, como juiz do fisco, por Lamego e outras localidades<sup>51</sup>. O presidente da mesa do Santo Ofício de Coimbra, Pero da Silva, sob pena de excomunhão<sup>52</sup>, manda que o Cabido entregue a João de Carvalho todo o dinheiro e mais frutos pelo tempo em que não esteve ao serviço do Santo Ofício, e por isso ausente da Sé. O caso foi-se arrastando,<sup>53</sup> com episódios de grande animosidade,<sup>54</sup> acabando o Cabido por recorrer da sentença do inquisidor, levando o caso a Roma<sup>55</sup>.

Na verdade, por várias vezes as discórdias entre Inquisição e Cabido, relacionadas sobretudo com o não pagamento do Cabido aos beneficiados que estavam ao serviço dos tribunais inquisitoriais, atingiram um elevado nível de violência simbólica<sup>56</sup>, com a prática de excomunhão recíproca<sup>57</sup>. Em 1632, João de Borba Fragoso<sup>58</sup>, arcediago de Penela e tercenário, é excomungado pelo vigário geral do bispado<sup>59</sup>. O arcediago escreve ao Conselho Geral do Santo Ofício dando conta da situação e, em resposta, o Conselho ordena ao vigário geral que levante as censuras, afirmando que os ministros do Santo Ofício tinham o privilégio de não poderem ser censurados pelo bispo<sup>60</sup> (ou por qualquer seu delegado, como era o caso). Desconhecemos as razões que originaram tal animosidade, mas ela é exemplo de uma dupla afirmação do estatuto da Inquisição e de quem a servia: em primeiro lugar, o serviço na Inquisição é considerado, pelo Con-

- 49 Breve do Quinquénio concedido a 12/02/1539, por Paulo III, segundo o qual os ministros do Santo Oficio tinham o privilégio de vencerem os frutos, distribuições quotidianas e quaisquer outros emolumentos em todas as conezias e benefícios que tivessem durante o tempo das ocupações de seus ofícios. Cf. IAN/TT, Conselho Geral do Santo Ofício, Colectânea de Manuel Cunha Pinheiro, lv. 255, fl. 1.
- 50 AUC, Acórdãos do Cabido, III/D,1,1,1,11, fl. 156v-157 (18-09-1628).
- 51 AUC, Acórdãos do Cabido, III/D,1,1,1,11, fl. 212-213 (18-05-1629).
- 52 A excomunhão, de pelo menos alguns capitulares, acaba mesmo por acontecer. O cabido decide que estes sejam contados nas distribuições quotidianas, já que estavam censurados pelo *bem da comunidade*. Cf. AUC, *Acórdãos do Cabido*, III/D,1,1,1,11, fl. 271-271v (29-03-1631).
- 53 AUC, Acórdãos do Cabido, III/D,1,1,1,1, fl. 263v-264 (19-02-1631).
- 54 AUC, Acórdãos do Cabido, III/D,1,1,1,11, fl. 269-269v (17-03-1631).
- 55 AUC, Acórdãos do Cabido, III/D,1,1,1,11, fl. 286v-287v (26-09-1631).
- 56 BETHENCOURT, Francisco História das Inquisições..., pp. 119-120.
- 57 Este problema não se limita ao período em estudo. Por exemplo, em 1581, Sebastião Vaz, cónego doutoral e inquisidor de Coimbra escreve ao Inquisidor Geral, dizendo que o Cabido não obedece a um monitório que se passou para ele ser contado, não lhe pagando há seis meses. Diz o cabido que não o podem (ao cabido) excomungar em comum. Sebastião Vaz argumenta que tal é possível, referindo mesmo os Estatutos do Cabido e as visitações feitas pelo bispo. Termina pedindo ao Inquisidor Geral que se agravem as censuras ao cabido. Cf. IAN/TT, Conselho Geral do Santo Ofício, Correspondência recebida da Inquisição de Coimbra (1580-1629), Iv. 95, n.º 8.
- 58 Não faz parte dos 116 indivíduos seleccionados, já que entrou no cabido antes de 1620: em 1602 tornase tercenário, e em 1604 arcediago.
- 59 IAN/TT, Inquisição de Coimbra, Correspondência recebida do Conselho Geral (1630-1639), lv. 22, fls. 295, 297-299, 301.
- 60 Bula de Urbano IV. Cf. IAN/TT, Conselho Geral do Santo Ofício, Colectânea de Manuel Cunha Pinheiro, lv. 272, fl. 27.

selho Geral, mais proprio importante, e imidiato a see appostolica que nenhum outro<sup>61</sup>: em segundo lugar, a superioridade dos inquisidores exclui todas as eventuais excomunhões, pois eles são agentes privilegiados e isentos, ou seja, nenhum ordinario ou delegado o podia excomungar sem mandado especial do sumo pontifice. 62

Também D. Álvaro da Costa, cónego magistral, por ser deputado do Santo Ofício, pede, em 1630, que o Cabido o conte nos dias em que estiver ocupado no serviço da Inquisição, já que, ainda que na sua conesia estivesse praticando o contrario, contudo elle apresentava muitas rezoins juridicas, pellas quais claremente pretendia provar que no breve de Sua Santidade passado em favor dos ministros do Santo Officio se não prohibia aos que posuissem a sua conesia poderem ser contados estando assi occupados em o dito serviço do Santo Officio<sup>63</sup>. A argumentação jurídica apresentada não convence. porém, o Cabido, que relembra as decisões tomadas três anos antes, quando a mesma questão se colocou a propósito de João Pimenta de Abreu, também ele cónego magistral. Segundo o Cabido, de acordo com um indulto papal, os detentores de conezias teologais (chantre e cónegos magistrais) não podiam servir officio algum, e continuar a ser contados como presentes<sup>64</sup>.

Ao longo do século XVII este tipo de episódios vai-se repetir e, em 1697, o Cabido escreve mesmo ao inquisidor geral dando conta da grande falta que esta cathedral tem no serviço do culto devino e deste cabido pella abzencia de sette capitulares que nesta cidade estão contados pello serviço do Santo Officio<sup>65</sup>. Porém, em finais do séc. XVII surgem informações que nos dão conta que os argumentos dos cabidos catedralícios começam a ser tidos em consideração quer pela Inquisição, quer mesmo pela Santa Sé. Em 1696, o Santo Ofício, considerando que há na Inquisição de Lisboa muitos mais ministros do que há mister, ordena ao Secretario do Concelho notifique a cada hum dos dittos Deputados, conegos de Coimbra, em particular, que dentro de hum mez se resolvão a irem continuar na sua occupação na Inquisição de Coimbra (aonde poderão tambem satisfazer as suas conezias) ou a renuncialas<sup>66</sup>. Embora tal não signifique que os cónegos ausentes da catedral tenham passado a ser mais cumpridores, a verdade é que a Inquisição se coloca (pela primeira vez?) ao lado do Cabido e contra os seus deputados.

Por volta de 1681/82 o Núncio terá escrito aos cabidos das sés para que indicassem as razões que tinham para embargar a graça que se pretende da Sé Apostólica pelo Tribunal do Santo Ofício para que os cónegos doutorais ministros dele pudessem, como os mais, vencer por instrumento os frutos dos seus canonicatos do mesmo modo que

<sup>61</sup> IAN/TT, Inquisição de Coimbra, Correspondência recebida do Conselho Geral (1630-1639), lv. 22, fl.

<sup>62</sup> IAN/IT, Inquisição de Coimbra, Correspondência recebida do Conselho Geral (1630-1639), lv. 22, fl. 301. Vd. tb. BETHENCOURT, Francisco - História das Inquisições..., pp. 119-120.

<sup>63</sup> AUC, Acórdãos do Cabido, III/D,1,1,1,11, fl. 249v (16-09-1630).

<sup>64</sup> AUC, Acórdãos do Cabido, III/D,1,1,1,11, fl. 75v-76 (20-08-1627) e fl. 87v-88 (22-10-1627): diz o cabido nesta data que João Pimenta de Abreu tem de tornar as distribuiçois quotidianas que venceu do tempo que se escusou por serviço do Santo Officio não o podendo fazer por especialmente o privilegio da inquisição excluir as conisias theologais como he a do dito senhor. Este cónego torna-se bispo de Angra, mas o pleito com o Cabido de Coimbra arrastar-se-ja.

<sup>65</sup> IAN/TT, Conselho Geral do Santo Ofício, Colectânea de Manuel Cunha Pinheiro, lv. 272, fl. 84.

<sup>66</sup> IAN/TT, Conselho Geral do Santo Ofício, Colectânea de Manuel Cunha Pinheiro, lv. 272, fl. 86.

têm recebido até agora<sup>67</sup>. No entanto, na sequência de tal carta do Núncio, o reitor da Universidade de Coimbra, D. Simão da Gama, pede ao rei que escreva aos cabidos para que não impedissem a graca do quinquenio nos cónegos doutorais, argumentando que se os cónegos doutorais não vencerem os frutos dos seus benefícios por instrumento, acudirão à residência delles, e deixarão a occupação de lentes, por serem os ordenados limitados, e se não poderem sustentar sem as rendas dos ditos canonicatos, e ficará a faculdade de canones sem mestres, e os oppositores, que a seguem, tomarão outro caminho, vendo o pouco interesse que lhes fica resultando, quando não possão unir á occupação de Mestres a utilidade de conigos, e credito de Ministros do Santo Officio, com o que experimentará esta Universidade de V.A. a mayor ruina, que nunca teve, nem em nenhum outro tempo<sup>68</sup>. O reitor continua a carta tecendo contra-argumentos face às razões apresentadas pelos cabidos e que obrigariam à residência dos cónegos doutorais<sup>69</sup>. Mas o que importa aqui sublinhar é, precisamente, o interesse da Universidade nesta questão. Desconhecemos, inteiramente, as reais intenções do reitor. Aparentemente agiria em defesa dos interesses gerais da Universidade, e do seus lentes em particular. Só os rendimentos de um benefício canonical, garantidos por um privilégio do Santo Ofício, os manteria nos seus lugares de lentes, por serem mayores os emolumentos delles do que os que resultão das ditas cadeiras<sup>70</sup>. Contudo, estes argumentos levantam-nos algumas reticências. Nem todos os cónegos serviam a Inquisição em Coimbra, mas também em Lisboa e, talvez, Évora. Mesmo assim, continuavam a vir à Universidade? E se se acabasse com o privilégio de não residência, por que haveriam, aqueles que eram cónegos doutorais em Coimbra, de deixar o seu lugar na Universidade? Pelo contrário, não se criariam condições para que se dedicassem mais à actividade de lentes, ao viverem de forma continuada em Coimbra?

#### Conclusão

Desde a sua criação, e até pelo menos aos finais do século XVII, encontrámos vários capitulares de Coimbra ao serviço dos tribunais do Santo Ofício. Por essa razão, não cumpriam com as obrigações inerentes às suas conezias, gozando do privilégio de continuarem a ser contados como presentes, mesmo quando, aparentemente, não estavam reunidos todos os requisitos para tal. Tais ausências da Sé não deixaram de ser contestadas pelo Cabido e foram um dos principais motivos que contribuiu para que as relações entre as duas instituições nem sempre tenham sido pacíficas. A Inquisição parece ter mais força, invocando os privilégios papais e ameaçando o Cabido com embargos, interditos ou excomunhões. Mas, talvez mais importante do que isso, importa aqui realçar a atracção exercida por aquela instituição em todos aqueles que pretendiam construir uma carreira que ultrapassasse os muros da catedral. Se é verdade que uma conezia era garantia de rendimentos, sendo por isso almejada por estes eclesiásticos, a

67 IAN/TT, Conselho Geral do Santo Ofício, Colectânea de Manuel Cunha Pinheiro, lv. 258, fl. 205. 68 IAN/TT, Conselho Geral do Santo Ofício, Colectânea de Manuel Cunha Pinheiro, lv. 258, fl. 205. 69 IAN/TT, Conselho Geral do Santo Ofício, Colectânea de Manuel Cunha Pinheiro, lv. 258, fl. 205-206. 70 IAN/TT, Conselho Geral do Santo Ofício, Colectânea de Manuel Cunha Pinheiro, lv. 258, fl. 206. verdade é que o Santo Ofício lhes traria o protagonismo pretendido, com o objectivo de atingir um lugar mais alto nos tribunais superiores do Reino, ou até mesmo como prelados de uma diocese. Assim se compreende que, afinal, estes cónegos rezassem pouco na Sé, e "despachassem" mais nos tribunais da Inquisição.